



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13126.000263/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.210 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente BENECIDIO LUIZ RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. GLOSAS. RECIBOS MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

Em homenagem ao princípio da verdade material, os recibos firmados por profissionais médicos, quando se coadunam com a verossimilhança das alegações e com todo o conjunto probatório, possuem aptidão de afastar as glosas consignadas, a critério, todavia, da Administração Fiscal, que atua, nesse sentido, no âmbito da discricionariedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para levantar a glosa no valor de R\$ 540,00, referente à dedução médica com o profissional José Carlos Fichi Santana.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Notificação de lançamento às fls. 45-48, onde a Administração Fiscal apurou crédito tributário a suplementar, em face do contribuinte acima identificado, no valor global de R\$ 13.769,26, pela conduta de deduzir, de forma indevida, despesas médicas na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2004.

A impugnação foi apresentada, pelo próprio contribuinte, às fls. 3-4, onde sustentou, em síntese, a regularidade das deduções, diante dos documentos que anexou, na oportunidade, às fls. 6-63.

O acórdão de primeira instância, ao seu turno, julgou parcialmente procedente a impugnação, para reduzir a exigência do crédito tributário para o valor de R\$ 3.952,97, sem contabilizar os acréscimos legais (multa de ofício e juros de mora).

Ainda irrisignado, apresentou o competente recurso voluntário (fls. 97-98), também pessoalmente, em que aduziu, em suma, que não declarou seu filho como dependente tributário por ato de insegurança e que agiu de boa-fé. No mais, juntou documentos às fls. 99-111.

Autos, por fim, conclusos a este egrégia Seção de Julgamento (fl. 113), para decisão colegiada, com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

O recurso interposto é tempestivo, uma vez que o contribuinte foi regularmente cientificado da decisão recorrida em 08/10/2010 (fl. 95), e formalizou seu inconformismo em 27/10/2010 (fl. 97); assim, dele tomo conhecimento.

Sem questões preliminares a serem analisadas; e, no mérito, assiste razão ao contribuinte, em parte.

A despeito da confissão do contribuinte (fl. 97) quanto a não inclusão do filho Luciano de Freitas Rodrigues como dependente tributário, as glosas devolvidas a este Conselho Administrativo são relativas, somente, a tratamentos médicos em que o próprio contribuinte se submeteu.

Especificamente, às fls. 99 e 100 constam, respectivamente, recibo (datado de 17/12/2004) e declaração (de 08/10/2010), onde o fisioterapeuta Thiago de Freitas Faria atesta que recebeu, do contribuinte, a quantia de R\$ 5.000,00 por setenta sessões de tratamento postural.

Nesse particular, há divergência no registro do conselho de classe do mesmo profissional (em um, consta "CREFITO 4 N° 7843LTF"; em outro, "CREFITO 11 N° 82232F"), o que não é esclarecido no bojo do recurso voluntário; ainda, e mais importante, as assinaturas nos documentos não são semelhantes, sendo que ambas estão desacompanhadas de reconhecimento em cartório de notas.

Ainda que não seja imprescindível, para fins de comprovação da despesa médica levada à tributação, o reconhecimento da firma pelo profissional subscritor, neste caso específico, tenho por mim que, ante a divergência de assinaturas apresentada, somente poderia ser afastada essa glosa se as assinaturas fossem iguais ou semelhantes (o que não é caso), ou se,

em ambas, houvesse a chancela do cartório. Assim, não havendo plausibilidade ao se comparar os dois documentos, entendo que a glosa há de ser mantida.

Quanto ao dentista José Carlos Fichi Santana, os recibos à fl. 102 (no valor de R\$ 270,00 cada) e a declaração à fl. 103, além da demonstração da regularidade do registro profissional à fl. 104, conferem verossimilhança às deduções, de forma que essa glosa, no total de R\$ 540,00, deve ser considerada para fins de tributação. De se ressaltar, ainda, que nos documentos subscritos por esse profissional, todas as assinaturas são semelhantes, não havendo dúvida razoável de que foram subscritas pela mesma pessoa.

Já no que concerne aos profissionais Leonardo Ribeiro Luz e José Ruguê Ribeiro Junior, somente constam, como provas de pagamento, os recibos às fls. 106 e 109. Não foram juntadas declarações firmadas por esses médicos, de forma a conferir plausibilidade nos dispêndios. Ademais, os documentos que demonstram que ambos estão registrados perante seus conselhos de classe e inscritos no CPF não foram conjunto probatório hábil e idôneo a afastar essas glosas, porque não endossam que houve, de fato, os pagamentos.

Assim, somente a glosa do profissional José Carlos Fichi Santana, no valor total de R\$ 540,00, deve ser afastada, mantendo-se as demais, pelas razões expostas.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para levantar a glosa no valor de R\$ 540,00, referente à dedução médica com o profissional José Carlos Fichi Santana.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)